



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1144/2011

ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS PROJETO DE LEI QUE: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE VÍDEO EDUCATIVO, CONTENDO CONHECIMENTOS BÁSICOS DE CIDADANIA MAIS PRECISAMENTE DOS DIREITOS E DEVERES DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Dr Eraldo Teodoro de Oliveira

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
 LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
 FINANÇAS E ORÇAMENTO;
 MÉRITOS TEMÁTICOS;
 REPRESENTATIVA;

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.cmcpr.gov.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PMDB



INDICAÇÃO LEGISLATIVA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ^{9/11}
Protocolo N.º 11441/2011
Campo Mourão, 30/06/11 Horas 15:40
Fábio
PROTOCOLISTA

*Ao
DIRETOR
JURÍDICO
18/08/011
Ademir*

O Vereador que a presente subscreve, em conformidade com o Artigo 128, §1º, inciso II do Regimento Interno deste Poder Legislativo, **INDICA** ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito - Nelson José Tureck**, para que envie a esta Casa de Leis o **PROJETO DE LEI** que:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE VÍDEO EDUCATIVO, CONTENDO CONHECIMENTOS BÁSICOS DE CIDADANIA, MAIS PRECISAMENTE DOS DIREITOS E DEVERES DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PARA ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 227, que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

A criminalidade crescente nas cidades do Brasil é fato notório. Em nossa cidade não é diferente. Contribuindo com esse fato, encontra-se a falta de estrutura

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 -CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.cmcpr.gov.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PMDB



psicológica que afetam as crianças e adolescentes, devido a falta de estrutura familiar e de precária educação.

Tais carências fazem com que crianças de tenra idade se envolvam em fatos criminosos, verdadeiras vítimas deste círculo vicioso.

Visando garantir os direitos dos próprios menores, que como já dito são vítimas deste aspecto falho de nossa sociedade, foi criada em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Referida Lei elenca uma série de direitos e deveres da criança e do adolescente, cria tipos infracionais e suas respectivas punições.

Pois bem, o Direito, em uma sociedade, possui dupla função. A primeira e mais importante, é a função preventiva, conscientizadora, que pretende amoldar as condutas buscando a paz social. A segunda função é de, no caso de não adequação àquela conduta, servir de instrumento para a garantia do direito previsto.

A primeira função possui sem dúvida uma carga educativa, pressupõe efetivo (e não presumido) conhecimento da Lei. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em vigor a quase quinze anos, não apresentou resultados satisfatórios no que se refere a este aspecto da norma jurídica.

Tal fato pode ser imputado à constatação de que a referida norma diz respeito a conduta de indivíduos de uma faixa etária específica, justamente de uma delicada idade, a infância e adolescência.

A infância e adolescência necessitam de cuidadoso trato com a educação, por ser a idade de formação física e psicológica do indivíduo. Tais fatores podem explicar a falta de efetividade preventiva do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A presente proposição de projeto de Lei visa sanar ou ao menos diminuir esta falha na educação das crianças e adolescentes, que vem impedindo que o Estatuto da Criança e do Adolescente sirva como norma de conduta preventiva.

De forma lúdica, através de animações com bonecos, entrevistas com autoridades da área jurídica, tais como Delegados, Promotores e Juízes, será transmitido às crianças de nossa cidade as principais informações, direitos, deveres e punições a que estão sujeitas, contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.cmcm.pr.gov.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PMDB



Em parceria com a Secretaria Municipal da Educação, com escolas de ensino superior de nossa cidade e com fundações de apoio à cultura, a elaboração do vídeo ocorrerá sem nenhum ônus ao Poder Público Municipal.

O único custo do Poder Executivo Municipal será para reproduzir o vídeo e distribuí-lo às escolas.

Os benefícios são de grande relevância, visto que visa a educação das crianças e adolescentes, fato que garantirá um futuro melhor para elas e consequentemente para sociedade futura.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de junho de 2011.

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, :
Vereador

09/lq





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 -CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.cmc.mt.pr.gov.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR - PMDB

A circular stamp with the text "DEPARTAMENTO" at the top and "LEGISLATIVO" at the bottom. In the center, it says "FLS. 05" and has a signature "Eduar" written across it.

MINUTA DO PROJETO DE LEI N°. _____/2011

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE VÍDEO EDUCATIVO, CONTENDO CONHECIMENTOS BÁSICOS DE CIDADANIA, MAIS PRECISAMENTE DOS DIREITOS E DEVERES DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PARA ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

No uso das atribuições conferidas no Artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de apresentação de vídeo educativo, transmitindo conhecimentos básicos de cidadania às crianças matriculadas em Escolas Municipais de Ensino Fundamental de Campo Mourão, mais precisamente de conhecimentos referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.

§ 1º. O vídeo compreenderá ensinamentos acerca do que se considera criança e adolescente para o Estatuto, explicitará seus direitos, bem como, descreverá as condutas consideradas infracionais e suas respectivas punições.

§ 2º. O vídeo deverá ser transmitido pelo menos uma vez por ano, devendo obrigatoriamente ser divulgado na semana comemorativa ao dia da criança.

Art. 2º. A fita do vídeo referido no artigo 1º será elaborada por profissionais contratados pela Fundação Cultural de Campo Mourão - FUNDACAM.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover a distribuição da fita de vídeo às escolas municipais que encarregar-se-ão de transmiti-la, visando dar efetividade à presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES em 26 de junho de 2011.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador

A circular stamp with the text "CONSULTORIA LEGISLATIVA" around the perimeter and a handwritten signature "Guaranda" in the center. Below the signature is the date "04/06/2006".

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº

1144 /2011



- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 031/93

SOBRE A MATÉRIA:

- não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.
 existe o registro de súmula por outro Vereador, e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não
 Sim, Conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

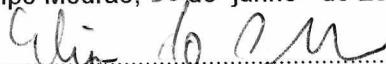
- não há qualquer óbice.
 a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
 Já transformado em diploma legal (167,I,C)
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.
 Em conformidade com o texto apresentado no requerimento nº /010 , datado em do corrente ano, a divisão legislativa indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.

TRATA-SE DE INDICAÇÃO, REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

- há óbice a proposição esta protocolada de forma equivocada deveria ter sido protocolada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.
 A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.
 A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº /2011. (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.
 A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE FOI OBJETO DE INDICAÇÃO OU REQUERIMENTO APROVADOS NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "E", DO R.I.
 A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.

Campo Mourão, 30 de junho de 2011.



Chefe da Divisão Legislativa
Elias da Silva



813/2011 - 13/05 - REQUERIMENTO - Eraldo Teodoro de Oliveira - EXECUTIVO MUNICIPAL - CHEFE DO NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MOURÃO JOSÉ BARDINI - INFORMAR : EXISTE A POSSIBILIDADE DE SER IMPLANTADA NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS E COLÉGIOS EXISTENTES EM CAMPO MOURÃO A MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR? EM CASO POSITIVO QUAL A PREVISÃO PARA SUA IMPLANTAÇÃO E QUAL SERIA A FORMA PARA A REALIZAÇÃO DESTA? EM CASO NEGATIVO QUAL O MOTIVO? SOLICITA QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO SENTIDO DE ENSINAR A CIDADANIA AOS ESTUDANTES MOURÃOENSES.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

Não

Sim.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

TENDO EM VISTA A LEI 2412/2008 QUE TRAZ SEMELHANÇA E IDENTIDADE COM O PLANO DE LEI APRESENTADO, REPASSO PARA ANÁLISE E PARECER DA DIRETORIA JURÍDICA.

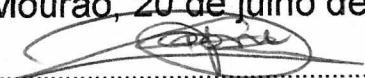
Já aprovada (167, I, a RI)

Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)

Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 20 de julho de 2011.


DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



LEI Nº 2412

de 15 de Outubro de 2008.

TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EXTRACURRICULARES SOBRE O TEMA "CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS" NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, no uso das atribuições contidas no § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Torna obrigatória a realização de atividades extracurriculares sobre o tema "cidadania e direitos humanos" nos estabelecimentos de ensino do Município de Campo Mourão.

§ 1º Os educandários da Rede Pública Municipal apresentarão vídeo educativo transmitindo conhecimentos básicos de cidadania às crianças do Ensino Fundamental, mais precisamente de conhecimentos referentes ao "Estatuto da Criança e do Adolescente" - (Federal e Municipal) - Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 e Lei nº 769, de 14 de abril de 1992, bem como apresentação de trabalhos sobre ética e valores sociais.

§ 2º O vídeo compreenderá ensinamentos acerca do que se considera criança e adolescente para o Estatuto, explicitará seus direitos, bem como descreverá as condutas consideradas infracionais e suas respectivas punições.

§ 3º O vídeo deverá ser transmitido pelo menos 02 (duas) vezes por ano, devendo obrigatoriamente ser divulgado na semana municipal da criança e do adolescente, conforme estabelece a Lei nº 862, de 20 de abril de 1994.

Art. 2º O Executivo Municipal promoverá o treinamento e a capacitação do corpo docente, a fim de viabilizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º Visando o cumprimento da referida Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades representativas.



Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 1.273, de 13 de março de 2000 e 2.193, de 18 de maio de 2007.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 15 de outubro de 2008.**

**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente**

/GFT.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

*AO AUTOR P
PROVIDÊNCIAS
31/08/2011*

Adunhina

PARECER N°. 154 /2011.

REF: INDICAÇÃO LEGISLATIVA N°. 1.144/2011

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Vice - Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, nos termos do art. 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno, apresenta Indicação Legislativa, juntamente com a minuta do Projeto de Lei, exposta em 04 (quatro) artigos, protocolizada sob o nº. **1.144/2011** que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE VÍDEO EDUCATIVO, CONTENDO CONHECIMENTOS BÁSICOS DE CIDADANIA, MAIS PRECISAMENTE DOS DIREITOS E DEVERES DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, PARA ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 2754 12011
CAMPO MOURÃO, 23/08/11 HORA 13:55**

Glauber
PROTOCOLISTA

A Indicação Legislativa em comento foi protocolizada no dia 30 de junho de 2011. A Divisão Legislativa certificou na mesma data a existência do Requerimento nº. 813/2011.

Em 20 de julho, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a existência da Lei nº. 2.412/2008.

No dia 22 de agosto de 2011 a presente Indicação Legislativa foi encaminhada para análise desta Diretoria Jurídica.

É o relatório.

II – DO PARECER

A proposição tem por objetivo tornar obrigatória a apresentação de vídeo para alunos de escolas públicas municipais sobre direitos e deveres das crianças e adolescentes.

O Requerimento nº. 813/2011 trata-se de solicitação de informações sobre a possibilidade de implantação de matéria de Direito do Consumidor no currículo escolar, o que em nada conflita com a presente proposta.

A Lei nº. 2.412/08 tornou obrigatória a inclusão de atividades extracurriculares sobre o tema “cidadania e direitos humanos” nos estabelecimentos de ensino. Em seu artigo 1º, § 1º prevê a apresentação de vídeo educativo contendo conhecimentos referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente. O § 2º do mesmo artigo estabelece que o vídeo terá explicação dos direitos das crianças e dos adolescentes e descrição das condutas infracionais. Portanto, conforme se pode vislumbrar, a presente proposta já foi instituída pela Lei nº. 2.412/08.

Assim, poderá o Autor solicitar informações quanto ao cumprimento da referida Lei.



Portanto, diante da legislação vigente sobre a matéria, esta Diretoria Jurídica se manifesta contrária à tramitação da aludida Indicação Legislativa.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 22 de agosto de 2011.

Valter Francisco da Silva

Diretor Jurídico

Oab/Pr 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx44) 55218550 - CEP 87.302.220 - Cx. Postal 459 LS.

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 1144/2011

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1144/2011

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
2011	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
2011	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
2011	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO